ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1806/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5339/2018/001
PROTOCOLO	: 2248891
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
RECORRENTE	: PAULO CÉSAR LIMA SILVEIRA
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. 1º TERMO ADITIVO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÃO. RAZÕES INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a irregularidade da execução financeira, assim como a multa decorrente da ausência de documentos de comprovação da execução, uma vez que a documentação apresentada é insuficiente para sanar as pendências apontadas.

2. Do mesmo modo, é mantida a multa pela remessa intempestiva de documentos, prevista no art. 46 da LCE n. 160/2012, uma vez que não questionada e a sua imposição independe de dolo ou dano ao erário.

3. Desprovimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso interposto pelo **Sr. Paulo César Lima Silveira**, ex-prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo, mantendo na íntegra o Acórdão **AC02-425/2022**, proferido nos autos TC/5339/2018; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paulo César Lima Silveira, ex-prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo, contra o Acórdão AC02-425/2022, proferido nos autos TC/5339/2018, que julgou pela regularidade da formalização do Contrato n. 9/2018 e do 1º Termo Aditivo, e pela irregularidade da execução financeira, e aplicou multa ao recorrente no valor de 56 (cinquenta e seis) Uferms, assim distribuídas: a) 6 (seis) Uferms devido à remessa intempestiva de documentos referentes ao 1º Termo Aditivo; e b) 50 (cinquenta) Uferms em razão da ausência de documentos de comprovação da execução financeira do contrato, assim como recomendou ao atual gestor para que enviasse as documentações necessárias para a correta instrução processual, obedecendo os prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas.

O recorrente pede que sejam acolhidas as razões recursais com o fim de excluir as multas aplicadas.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), por meio da Análise ANA-DFE-11041/2024, manifestou o entendimento de que os argumentos recursais, em seus aspectos objetivos, não possuem o condão de modificar o Acórdão AC02-425/2022.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-7ªPRC-9973/2024, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se o acórdão recorrido em sua integralidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em suas razões, o recorrente argumenta que: “Em anexo, estamos encaminhando a execução financeira completa, referente ao Contrato n. 9/2018, a fim de sanar a irregularidade apontada no acórdão epigrafado. (...) No tocante a remessa intempestiva a Corte de Contas referente ao 1º Termo Aditivo, que culminou com a aplicação de multa de 6 (seis) UFERMS, esclarecemos que tal atraso, apesar de ter ocorrido, foi ínfimo e não causou prejuízos à análise da presente contratação, devendo

a multa ser excluída e ser recomendado maior zelo por parte dos gestores, quanto a remessa de documentos ao TCE/MS."

No que tange à execução financeira do Contrato 9/2018, alega o recorrente que os documentos foram anexados a estes autos de forma completa, requerendo a exclusão da multa aplicada.

Primeiramente, anota-se que o recorrente, no processo originário (TC/5339/2018), mesmo após ser devidamente intimado, não enviou os documentos referentes à execução financeira a este Tribunal, sendo declarada a sua revelia (peça 45 do Processo n. TC/5339/2018).

Após a publicação do Acórdão AC02-425/2022, proferido nos autos TC/5339/2018, que julgou pela regularidade da formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo e pela irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa, o recorrente interpôs o presente Recurso Ordinário, ao qual foram anexados documentos da referida execução.

Na análise da equipe técnica da DFE e no parecer da Procuradoria de Contas, às peças 14 e 16 destes autos, foi constatado que o pagamento realizado é diferente do valor mensalmente medido e faturado. O recorrente foi intimado para prestar esclarecimentos e apresentar documentos para solucionar as pendências relatadas (peça 18). Às peças 23/24 foi apresentada a resposta.

A equipe técnica e o MPC mantiveram sua análise e seu parecer, respectivamente, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso, devido à ausência de documentos capazes de alterar o acórdão recorrido.

Quanto à remessa dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo, o recorrente não questiona a ocorrência da intempestividade, alegando apenas que o atraso foi ínfimo e não causou prejuízo à análise da contratação.

Esclarece-se, no entanto, que os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas são de observância obrigatória pelos jurisdicionados, sendo que a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, aplicado à época, independe de dolo ou dano ao erário: "Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

Assim, o simples decurso do prazo estabelecido é suficiente para que a sanção seja imposta, independente da intenção do agente ou qualquer prejuízo ao erário, não havendo, neste sentido, argumento suficiente para modificar o acordão recorrido.

Dessa forma, entendo que os argumentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para modificar o Acórdão AC02-425/2022, proferido nos autos TC/5339/2018, não devendo o presente recurso prosperar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFE e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso interposto pelo Sr. Paulo César Lima Silveira, ex-prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo, mantendo na íntegra o Acórdão AC02-425/2022, proferido nos autos TC/5339/2018;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAA / MFGM